



PARECER N° 001/2015

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016 - PLDO 2016

DA: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

A Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, no uso de suas atribuições constitucionais e legais prevista na Seção II, art. 30 c/c com os art. 31 a 34 da Resolução nº 429, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, procedeu análise do Projeto de Lei nº 14 de 30 de abril de 2015, "in-verbis"

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016"

É importante destacar o momento econômico adverso que vive o nosso país encontra-se bastante significativo, mesmo que os reflexos sejam menores em nosso Estado do Piauí, pelas suas características sociais e econômicas, a crise fará com que a arrecadação de 2015 e 2016 cresça num ritmo maior que o necessário. As pressões sobre as despesas são permanentes e aumentam a cada ano, notadamente no que dizem respeito às despesas de aumentos salariais por categoria funcional; de aporte de recursos do Tesouro do Estado para a cobertura da insuficiência financeira da previdência; às demandas da população, no direito de exigir obras e serviços de qualidade, como retorno pela sua contribuição; às despesas de manutenção dos serviços públicos, além das vinculações constitucionais e legais que também impactam sobre as despesas públicas.

Assim, é necessária a constante melhoria na gestão dos recursos públicos, a partir de um planejamento eficiente, equilibrado e integrado entre as suas três Peças Orçamentárias – PPA, LDO e LOA, pois com a diminuição do ritmo de crescimento da economia é imprescindível um controle orçamentário e financeiro mais efetivo dos gastos públicos para que o governo possa manter os serviços e bens ofertados à sociedade piauiense.

Ressaltamos que o cenário macroeconômico e a necessidade de fazer frente aos compromissos obrigatórios do governo do Estado exige o constante monitoramento da arrecadação e do controle da despesa pública.

Gabinete da Deputada Liziê Coelho

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 liziecoelho@alepi.pi.gov.br

WHE



ABORDAGEM HISTÓRICA

Como se pode observar, no Brasil, o orçamento público compreende a elaboração e execução de três leis – a do Plano Plurianual (PPA), a de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) que, em conjunto, consolidam o Sistema de Planejamento e a execução das políticas públicas federais, estaduais ou municipais.

É sabido que o PPA é a estratégia de governo para um período de 4 anos, enquanto que a LDO é o planejamento tático de vigência anual, dando direção à LOA, o que significa que a LDO orienta a LOA, por isso deve ser elaborada antes, obedecendo a estratégia definida no PPA.

Cientes de que a LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e de investimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a LOA com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as demais regras estão contempladas no projeto de lei ora encaminhado para apreciação de Vossa Excelência.

Conforme estabelece a Constituição Estadual, estão também contidas neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no ano de 2016.

Dentre os preceitos constitucionais, cumpre-nos destacar as prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro de 2016, previsto nos dispositivos constantes da Constituição Estadual, cujas subações elencadas como prioritárias só poderão ser arroladas após a conclusão do projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2016-2019, que será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí até o dia 30 de outubro de 2015, conforme preceitua o art. 13, inciso I da Constituição Estadual.



DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

As prioridades da Administração Pública terão precedência na alocação dos recursos no projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2016, atendidas, inicialmente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais as despesas básicas e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Para atendimento ao disposto no art. 45 da LC nº 101/2000 (LRF), integrarão a Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2016, os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual.

Ainda com base nas determinações contidas na LRF, na LDO para o ano de 2016 estão dispostas as regras sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; *sobre o estabelecimento dos critérios e formas de limitação de empenho; sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas. Além disso, o Anexo de Metas Fiscais deve demonstrar o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social e próprio dos servidores públicos; evidencia a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, além do Anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.*

Antes das análises conjunturais essa Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, verificou que não se encontra destacado no art. 22, inciso IV do Projeto de Lei em epígrafe a vinculação dos recursos oriundos "receita de impostos" com a saúde pública.

Art. 167. São vedados: Constituição Federal

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Art. 180. São vedados: Constituição Estadual

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 desta Constituição, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 da Constituição Federal e art. 49, § 1º, desta Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8º, desta Constituição, bem como as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Diante dos fatos abordados, Comissão recomenda ao Poder Executivo Estadual a inclusão do princípio constitucional de extrema relevância para a sociedade, inclusive podendo ser objeto de Emenda ao projeto de Lei.

Parâmetros Econômicos do PLDO 2016

Os parâmetros adotados no PLDO 2016 deverão estar em geral compatíveis com as projeções mais recentes do mercado. O Projeto prevê uma retomada do crescimento real da atividade econômica de 1,01% do PIB para 2016, em decorrência da crise econômica mundial que se arrasta desde o ano de 2008, considerando que as Metas Fiscais previstas para o exercício de 2015 de 1,63% do PIB houve uma retração da economia. As projeções reconhecem as perspectivas desfavoráveis para 2015, destacando-se, além da retração da economia, a elevação da taxa SELIC (atualmente superior a 12,75%) e inflação superior ao teto da meta fixada para 2015 (6,5%).

Gabinete da Deputada Liziê Coelho

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 liziecoelho@alepi.pi.gov.br



Meta de Resultado Primário

O PLDO 2016, em seu Anexo II – Metas Fiscais fixou em 1,90% do PIB para o exercício de 2017, a meta de superávit primário para o setor público consolidado, subindo para 2,40% no ano seguinte.

Além disso, a Proposição também não prevê possibilidade de o Poder Executivo aumentar a meta de superávit primário caso as reestimativas para a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto superem a estimativa utilizada para fins de elaboração do Anexo de Metas Fiscais.

Metas e Prioridades

Percebe-se que o PLDO 2016, em relação ha anos anteriores, trata de forma diversa a fixação das prioridades da Administração Pública Federal. Para 2016, não foram incluídas como prioritárias as programações do PAC e do Plano Brasil Sem Miséria, dentre outras. O PLDO, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, remete a fixação das prioridades para o **Plano Plurianual – PPA - 2016-2019**.

Cientifica-se que as metas e prioridades a serem determinadas na LDO, por força do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, também devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual. Entretanto, o Projeto de Lei do PPA para o período de vigência da LDO 2016 somente será enviado à ALEPI em agosto deste ano. Mas esse fato não impede a ALEPI de estabelecer as prioridades para 2016, conforme determina a Constituição. Tal elaboração legislativa inclusive ocorreu nas leis de diretrizes de 2008 e 2012, que antecederam a elaboração dos planos plurianuais subsequentes.

Em relação à LDO de 2015, fora inserido um Parágrafo Único que delibera sobre as metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016 previstas no *caput* deste artigo, em razão de se tratar de ano em que se inicia a vigência de um novo Plano Plurianual – PPA, serão inseridas no projeto de Lei do PPA 2016-2019, como um de seus anexos.



Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

No PLDO para 2016, fica determinado que a Lei Orçamentária para o exercício de 2016, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, metas e prioridades definidos no Plano Pluri-anual para o período 2016 - 2019.

Enquanto que na especificação das categorias econômicas e grupos de natureza de despesa constituem a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, ficou constado que no PLDO para 2016 cumpriu as prerrogativas legais.

Propostas Orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPE e TCE

Este Projeto de Lei prevê regra mais restritiva para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e do TCE-PI, esquecendo a Defensoria Pública, etc, quanto às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras.

No texto de LDO's anteriores, era fixado como parâmetro básico para a elaboração das propostas orçamentárias o montante de dotações autorizadas para o ano, incluindo as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio do ano anterior ao da respectiva proposta.

Já o PLDO 2016 fixa como parâmetro básico a posição final dos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos no exercício de 2014, com algumas ressalvas, cuja mudança da base de cálculo quebra tradição na fixação de limites já consolidados junto aos demais Poderes na elaboração de suas propostas orçamentárias.

Despesas com Pessoal e Benefícios

O Projeto inovou ao estabelecer que os Poderes, o Ministério Público e o TCE-PI deverão observar o mesmo limite percentual de crescimento das despesas relativas a aumentos de remunerações e provimento de cargos.



O cálculo desse limite deveria tomar como base a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2015, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais. Os montantes disponíveis para cada Poder, MPE e TCE serão divulgados pela SEPLAN até o dia 14 de agosto de 2015, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Este PLDO para 2016 não define que, para serem autorizadas para o orçamento de 2016, as despesas relativas à concessão de reajuste de remuneração e à revisão de planos de carreira devem ter suas respectivas proposições em tramitação na ALEPI até 21 de agosto deste ano, antecipando assim em dez dias o prazo que usualmente era definido nos PLDO anteriores.

Outra modificação do PLDO 2016 é a ausência do dispositivo que exige que os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem provisórios após o exercício em que forem editados devam conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, vedado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

Execução Provisória do PLOA (se o orçamento não for sancionado até 31/12/2015)

A exemplo do PLDO 2015, o Projeto em análise prevê a possibilidade de execução provisória da totalidade das programações que constarem do Projeto de Lei Orçamentária para 2016, caso o mesmo não seja sancionado até 31 de dezembro de 2015.

Em linhas gerais, o PLDO 2016 segrega as despesas em dois grupos distintos: a) aquelas a serem executadas na sua integralidade, com foco nas decorrentes de obrigações constitucionais e legais; e b) aquelas submetidas ao limite de 1/12 avos ao mês, até a sanção do Projeto de Lei Orçamentária.

O PLDO para 2016 prevê que o Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2015, podendo ser atualizados durante a execução orçamentária, pela aplicação do **Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e**





Estatística - IBGE, que substitui o **Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, IGP-DI**, da Fundação Getúlio Vargas.

Despesas Ressalvadas do Contingenciamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – estabelece em seu art. 9º, §2º, que não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais. Em razão desse dispositivo, o PLDO relacionou no Anexo III as despesas enquadradas nessa situação.

Entretanto, o mesmo comando legal da LRF também prevê que a LDO poderá relacionar outras despesas discricionárias ressalvadas do contingenciamento. Tais despesas não foram incluídas no Anexo III em questão, restando elencadas tão somente aquelas classificadas como obrigatórias.

Tanto na apreciação do PLDO 2015, como no PLDO de 2016, a ALEPI não promoveu a inclusão de despesas no referido Anexo III, a fim de excluí-las do contingenciamento. Apesar de este dispositivo ter sido omitido, nada impede que a ALEPI volte a disciplinar o assunto.

Orçamento Impositivo - Emendas Individuais

De acordo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, estabeleceu um regime especial de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais. Nem na LDO de 2015 e nem neste PLDO para 2016, existe uma seção própria que, além de absorver as disposições da Emenda, tem como finalidade regulamentar uma série de aspectos atinentes ao novo regime e cujo equacionamento é de suma importância.

A regulamentação do orçamento impositivo, analisada no Estudo Técnico Conjunto nº 1, de 2015, das Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal², faz-se necessária para dar exequibilidade às disposições constitucionais promulgadas. A ausência de tais regras no texto da LDO deixa ao critério exclusivo do Poder Executivo a fixação das normas pertinentes, tais como as que definem o conceito de impedimento.



Diretrizes e Regras Específicas a serem Observadas pela ALEPI

- 1. Transferências ao Setor Privado**
- 2. Transferências Voluntárias**
- 3. Dívida Pública Estadual**
- 4. Disposições sobre a Fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as Obras e os Serviços com Indícios de Irregularidades Graves**
- 5. Salário Mínimo**
- 6. Agências Financeiras Oficiais de Fomento**
- 7. Restos a Pagar**
- 8. Transparéncia**

Textos Legais Comparativos entre a LDO de 2015 e o PLDO para 2016

Com o objetivo de assegurar melhor compreensão e maior segurança técnico-jurídica, a título de recomendação técnica, sugere-se que seja observado o **Documento 1**, aqui apensado, no sentido de que se compare todos os dispositivos ali expressamente transcritos na íntegra os seus textos legais.

DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO ORIGINAL.

Durante todo o processo de análise, estudo e discussão do presente projeto de lei, foram apresentadas 09 (nove) emendas pelos deputados, Antônio Felix, João de Deus, João Madison, Flora Izabel, Wilson Brandão, Robert Rios e Liziê Coelho.

Tais emendas serão analisadas, uma a uma, a seguir:

1. Emenda modificativa nº 01 de autoria do Deputado Estadual João Madison que altera o artigo 46 dando a seguinte redação:

Art.46. A Lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2016, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, bem como para atender às despesas não previstas ou com dotação insuficiente para pessoal, encargos sociais e **emendas parlamentares**.



A presente emenda tem por finalidade acrescentar a expressão “e emendas parlamentares” ao artigo 46.

As emendas parlamentares passaram a ser impositivas desde da Lei nº 6.398 de 20 de agosto de 2013, havendo desde então previsão em todas LDO do estado do Piauí.

Ressalta-se que a omissão da expressão “e emendas parlamentares” pode criar empecilhos a vinculação e liberação dos valores das emendas parlamentares apresentadas à Lei Orçamentária Anual.

Desta forma **acolho a presente emenda** de maneira a garantir o direito dos Deputados Estaduais do Piauí a vinculação das emendas parlamentares ao orçamento do ano seguinte.

2. Emenda modificativa de nº 02 autoria da Deputada Estadual Flora Izabel que adiciona os parágrafos 1º e 2º ao artigo 20.

O artigo 20 do projeto de lei em apreço diz que: “na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos”, sendo acrescidos os § 1º que “efetiva projetos através da Coordenadoria Geral Estadual de Política para as Mulheres e Promoção e Fortalecimento de Ações de Igualdade de Gênero com enfoque aos programas para combate a violência e de geração de renda.” e o § 2º “Promover projeto de fortalecimento das Delegacias Especializadas das Mulheres”.

Os parágrafos adicionados a emenda em apreço tem por objetivo estruturar a Coordenadoria Geral Estadual de Políticas para as Mulheres e Promoção, Articulação e Fortalecimento de Ações de Igualdade de Gênero

Conclui-se que os parágrafos adicionados, complementam e direcionam a promoção dos investimentos e que urge em nossa sociedade uma maior atenção a Coordenadoria da Mulher, **acolho a presente emenda.**

3. Emenda modificativa nº 03 de autoria do Deputado Estadual Robert Rios que dispõe que o “Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual recursos suficientes para atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidas, alocados na Secretaria de Defesa Civil destinados as ações do Fundo Estadual de Combate a Pobreza FECOP, instituído pela Lei 5.622, de 28 de dezembro de 2006.”

A FECOP tem o objetivo maior de reduzir sistematicamente a pobreza em áreas selecionadas no estado do Piauí. O público alvo é a população que está abaixo da Linha de



Indigência e sua estratégia é dar um atendimento integral às famílias das áreas assistidas, proporcionando-lhes melhores condições de se integrarem ao mercado, tendo acesso à renda e aos bens e serviços essenciais para a sobrevivência humana. Levando-se em consideração as dificuldades enfrentadas pelo estado do Piauí neste ano e as perspectivas de um ano de 2016 ainda mais difícil, entendemos que o estado deve intensificar sua presença nas localidades que passaram por mais dificuldades, minimizando o sofrimento desta população, desta forma, **acolho o presente artigo da emenda** na forma de § 3º do artigo 20 da lei original.

Em ato continuo de autoria do Deputado Estadual Robert Rios que dispõe sobre “No orçamento da Polícia Militar do Piauí”, o Poder Executivo disponibilizará recursos suficientes para atender ações do Pelotão Mirim vinculados ao Batalhão de Ronda Ostensiva de Natureza Especiais(BPRONE).

O Projeto Pelotão Mirim é um programa a nível estadual que visa atender crianças de 06 a 15 anos de idade, retirando-as da rua e de situações de vulnerabilidade e oferecendo atividades saudáveis que as farão desenvolver senso de civilidade, responsabilidade e humanidade.

O Projeto Pelotão Mirim desenvolvido pelo RONE é exemplo para todo o estado do Piauí, sendo um dos poucos que ainda funcionam em virtude da falta de apoio seja do governo seja da iniciativa privada.

Tendo em vista esta dificuldade e tentando manter a isonomia entre todos os Pelotões Mirins do Estado, entendemos que a presente emenda deve contemplar todos os Pelotões do estado e não somente este do RONE.

Outro ponto que merece destaque é o orçamento de onde deve sair os recursos para a manutenção do programa.

A Secretaria de Segurança Pública, juntamente com a sociedade civil organizada por intermédio dos Conselhos Populares, e com a Assembléia Legislativa vem formando uma força tarefa com objetivo de regularizar e regulamentar o funcionamento dos Pelotões Mirins, havendo uma manifesta intenção da Secretaria de Segurança Pública - SSP em dar continuidade ao programa.

Desta forma, entendo que a verba para a manutenção dos Pelotões Mirins deve ser alocada no orçamento da Secretaria de Segurança Pública.

Por fim, **acolho na plenitude** a presente emenda ficando acrescido ao art. 20 do projeto original o § 4º com a seguinte redação:



4. Emenda modificativa nº 04 de autoria do Deputado Estadual João de Deus que acresce ao art. 6º § 3º o item 22.

A presente emenda sugere a seguinte redação ao art.6º, §3º:

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações, a Portaria Inteministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e suas alterações, a discriminação de despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a fonte do recurso.

...

§ 3º As fontes de recursos serão identificadas pelos dígitos:

...

22- Recursos do IASPI SAÚDE e do PLAMTA.

Foi criada através do Projeto de Lei nº 6.672 de 18 de julho de 2015, que desmembrou o Regime de Previdência Social Próprio dos Planos de assistência à Saúde dos servidores do Estado, a fonte de recurso 22- Recursos do IASPI SAÚDE e do PLAMTA, portanto é imperiosa a transparência na gestão dos recursos órgãos que serão operacionalizados por órgãos públicos.

Desta forma acolho a presente emenda, acrescendo o item 22- Recursos do IASPI SAÚDE e do PLAMTA- ao art. 6º,§3º, do Projeto em estudo.

5. Emenda modificativa nº 05 de autoria da Deputada Estadual Liziê Coelho que acresce a letra "e" ao art. 22, inciso IV.

A presente proposta de emenda introduz a letra "e" ao artigo 22, IV do projeto em questão. A propositura visa preservar o princípio da legalidade no que pertine a locação de recursos nas ações de serviços público de saúde, fundamentada no art. 7º, II da Constituição Federal e art. 204 da Constituição do Estado do Piauí.

Desta forma, passa a ter a seguinte redação o art.22, IV:



Art.22 São vedados:

...
IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvados:

...
e) a destinação de recursos para ações de serviços públicos de saúde, atentando o que dispõe o inciso II do art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 29 de 2000, c/c com o dispositivo no § 2º do art. 204 da Constituição Estadual e da emenda Constitucional nº 27 de 2008.

Dessa forma e pelo atendimento do regramento constitucional **acolho a presente emenda** de conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

6. Emendas modificativas nº 06 e 07 de autoria dos Deputados Estaduais Wilson Brandão e Antônio Felix, respectivamente, que alteram os artigos 11, 17, 29, 31, 32, *caput* e §§ 1º e 2º, 33 *caput* e 34, parágrafo único do Projeto de Lei nº 14/2015.

As emendas apresentadas pelos deputados estaduais Wilson Brandão e Antônio Felix, versão sobre o mesmo tema e possuem textos iguais, exceto pela emenda ao artigo 17 que é de autoria exclusiva do deputado Antônio Felix, desta forma analiso as duas simultaneamente.

A nova ordem jurídica contemplada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, ao acrescer o § 2º ao artigo 134 da Constituição Federal, que assegura às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativas, além da iniciativa de sua proposta orçamentária nos limites previstos na lei de diretrizes orçamentárias, e o recebimento do duodécimo das dotações orçamentárias, nos moldes dos poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, segundo se prevê a nova redação do art. 168 da CF/88.

A autonomia orçamentária refere-se à capacidade de elaboração da sua proposta orçamentária e de gestão dos recursos financeiros consignados nas respectivas dotações, cuja existência é pressuposto lógico de aplicação pela unidade orçamentária que integram, nelas compreendidos os créditos suplementares e especiais a que alude o art. 168 da CF/88.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por tudo acima exposto e pelo arcabouço legislativo em anexo, que trás toda a legislação estadual e federal que consubstanciam o voto, **acolho** as emendas que alteraram os artigos 11, 17, 29, 31, 32, *caput* e §§ 1º e 2º, 33 *caput* e 34 parágrafo único do Projeto, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 11. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública devem ser apresentados à Secretaria do Planejamento até o dia 15 de setembro de 2015 para a consolidação do Orçamento Geral do Estado.

Art. 17. Os poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida em Lei.

Art. 29. As alterações orçamentárias que não implicarem em aumento global das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual- LOA, ou seja, mudanças na mesma categoria de programação aprovada pela Assembléia Legislativa, serão implementadas pela Secretaria de Planejamento, mediante solicitação dos órgãos dos poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, tempestivamente cadastrados no sistema utilizado para a execução orçamentária e financeira, bem como para controle dos registros contábeis do Estado.

Art. 31. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos por decreto do Poder Executivo para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos, pensionistas, encargos sociais, precatórios judiciais, mandados judiciais, despesas de exercício anteriores e juros, encargos e amortização da dívida, bem como aos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária.

Art.32. Caso seja necessária a adoção de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta será



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

fixada de forma proporcional à participação dos poderes, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo expedirá aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão até o fim do mês subsequente ao bimestre em questão, ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 33. As despesas totais com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública não poderão exceder os percentuais previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a seguir especificados:

NAO

...
IV- 49% (quarenta e nove por cento) para o Poder Executivo, incluindo a Defensoria Pública que não poderá exceder 1% (um por cento).

...

Art.34. ...

Parágrafo Único: Para fins de Comprovação do atendimento aos limites referidos no *caput*, o Poder Legislativo, nele compreendidos a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão à Secretaria do Planejamento demonstrativo das modificações de que trata o *caput* deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na presente Lei e na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

LK



7. Emenda modificativa nº 08 de autoria do Deputado Estadual João Madison que altera o artigo 33 do presente Projeto de Lei.

O eminente Deputado Estadual, João Madison, apresentou ementa modificativa ao artigo 33 do Projeto de Lei em apreço.

O artigo 33 trás em seu escopo uma cópia fiel do que consta no artigo 20, II da Lei Complementar Federal nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei esta que é norma balizadora de toda a atividade administrativa e fiscal da gestão pública.

A alteração proposta visa alterar as despesas totais com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

De acordo com a emenda os valores passariam de:

- I- 3% (três) para 4% (quatro por cento) para o Poder Legislativo, sendo 2,5% (dois e meio por cento) para a Assembléia Legislativa e 1,5% (um e meio por cento) para o Tribunal de Contas do Estado.
- II- 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário.
- III- 2% (dois por cento) para o Ministério Público.
- IV- 49% (quarenta e nove) para 48% (quarenta e oito por cento) para o Poder Executivo.

Tal proposta mostra-se eivada de vícios de legalidade, já que vai em desconformidade e descompasso com a norma federal já existente, a partir do momento que a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, estabelece no inciso II letras “a” a “d” do art. 20, limites máximos de 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% (seis por cento) para o Judiciário; 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo e 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados uma Lei estadual não tem a força de ir contra esses valores, tendo que se espelhar na norma já vigente.

Desta forma, **não acolho** a presente emenda por ela estar em completo descompasso com a Lei Complementar Federal 101 de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lizié Coelho".



8. Emenda modificativa nº 09 de autoria do Deputado Estadual João de Deus que altera o Parágrafo 1º do art. 33 e os parágrafos 1º e 2º para os parágrafos 2º e 3º

A nova redação proposta pelo nobre Deputado João de Deus é a seguinte:

Art. 33. ...

...

§1º Do percentual de 49% (quarenta e nove por cento) fixado para o Poder Executivo fica estabelecida a parcela de 0,70 (sete décimos por cento) para a Defensoria Pública, observado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total do seu orçamento na Fonte 00, Fonte de Recursos do Tesouro Estadual, para suportar o total da despesa com pessoal e encargos sociais do órgão, exclusive as despesas de exercícios anteriores.

A emenda em questão pretende estabelecer a parcela de 0,70% (sete décimos por cento) para a Defensoria Pública, de maneira a ratificar sua autonomia financeira e administrativa já prevista em Lei e neste projeto de lei.

O percentual de 0,70% não é o ideal para o desenvolvimento desta classe tão importante para a nossa sociedade, porém tendo em vista a atual crise financeira que o estado do Piauí e o Brasil de uma maneira geral vivem, a Defensoria Pública e o Poder Executivo chegaram a um acordo nestes termos.

Desta forma, acolho a presente emenda em todos os seus termos.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER CONCLUSIVO

Desta forma, apresento o parecer para apreciação desta dnota comissão aprovando o texto do Projeto de Lei 14, de 30 de maio de 2015 com as alterações propostas pelas Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, ~~retirando~~ rejeitando a emenda nº 08. *§ 8º Vetoada*
O inciso IV do art 33 da Emenda nº 06.

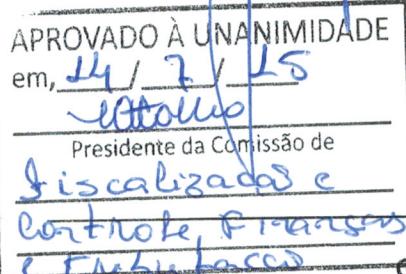
Visando uma mais acurada análise técnica deste Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, necessário se faz que esta COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, representada neste ato pela Parlamenta presidente, conjuntamente, por intermédio de seus Deputados e respectivas Assessorias, faça obedecer rigorosamente o que dispõem as *Seções I e II do Capítulo II da Constituição Estadual*, em especial, em cumprimento aos seus *arts. 176 a 182*, que tratam das Finanças Públicas e dos Orçamentos.

Por fim, cumpre-nos informar as Vossas Excelências que, o PLDO nº 14 de 30 de abril de 2015, com as e atende os princípios constitucionais e legais, submeto a apreciação de Colenda Corte Legislativa,

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 13 de Julho de 2015.

Lafon
Lusieux Feitosa Coelho

Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação
Presidente



Gabinete da Deputada Lizié Coelho

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 liziecoelho@alepi.pi.gov.br

Vetado

Obs: Retirada a Emenda do Dep. São madison